



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a exploração de apostas de quota fixa, para instituir mecanismo de autoexclusão de apostadores, com o objetivo de promover o jogo responsável e prevenir transtornos relacionados ao jogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir mecanismo nacional de autoexclusão de apostadores, com o objetivo de promover o jogo responsável e prevenir transtornos relacionados ao jogo.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

§ 1º

.....

X - integração do agente operador ao mecanismo nacional de autoexclusão de apostadores.

.....” (NR)

“**Art. 23.**

.....

§ 4º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar a obrigatoriedade de que os operadores participem do mecanismo nacional de autoexclusão e desenvolvam recurso de limitação de tempo de uso a ser acionado pelo usuário, com, no mínimo, as seguintes opções:

.....

IV - qualquer outro período que o apostador possa solicitar.”
(NR)

“**Art. 27-A.** É direito do apostador solicitar a autoexclusão simultânea de todos os sistemas de apostas de agentes operadores autorizados, observando as seguintes disposições:

I - o mecanismo de autoexclusão deve permitir que o apostador, por iniciativa própria e de forma simplificada, solicite sua exclusão de todos os canais eletrônicos de apostas explorados por agentes operadores;

II - a autoexclusão será realizada mediante confirmação do Cadastro de Pessoa Física do apostador;

III - o período mínimo de autoexclusão será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da solicitação, ou de forma permanente;

IV - o agente operador deverá implementar medidas técnicas para garantir a efetividade da autoexclusão, garantido o direito do apostador de sacar eventual saldo em conta existente quando da solicitação de autoexclusão.

V - ao final do período de autoexclusão, o apostador poderá optar por estender esse prazo pelo tempo que julgar apropriado; e

VI - o Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos específicos para implementação e fiscalização da adesão dos agentes operadores de apostas ao mecanismo nacional de autoexclusão.”

“**Art. 29.**

.....

IV - direcionar ações de publicidade a pessoas que solicitaram a autoexclusão, bem como efetivar apostas dessas pessoas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, defendo que diante de todos os males comprovadamente trazidos aos cidadãos brasileiros pela prática das apostas online, a melhor saída seria o banimento dessa atividade nociva do nosso país,

porém, vejo também como salutar a tentativa de tornar mais rigorosas as regras de oferta de apostas de quota fixa.

Nesse sentido, o objetivo deste Projeto de Lei é incluir na Lei nº 14.790, de 2023, que dispõe sobre as apostas de quota fixa, um mecanismo de autoexclusão de todas as operadoras de apostas autorizadas no Brasil com o objetivo de garantir o direito de proteção ao apostador. Essa medida se faz necessária diante do cenário de apostas alarmante que acompanhamos diariamente e tem se transformado em uma “tragédia das *bets*”. Trata-se de um mecanismo já existente no Reino Unido, onde o órgão regulador exige que as casas de apostas sejam vinculadas à *gamstop*, uma ferramenta que permite as pessoas se autoexcluírem de todos os aplicativos e *sites* de apostas licenciados por determinado período.

Pesquisa recente do Instituto Locomotiva indica que 86% das pessoas que se envolvem em apostas esportivas encontram-se em situação de endividamento. Este dado por si só já é preocupante, mas, quando analisado em conjunto com as crescentes evidências de problemas de saúde mental associados à prática de apostas, torna-se imperativo que o Poder Público adote medidas efetivas para proteger os cidadãos.

A ludopatia ou jogo compulsivo é categorizada pela própria Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma dependência comportamental grave, assim como a compulsão por pornografia, compras excessivas ou o uso exagerado de videogames e drogas químicas.

Esse transtorno afeta o circuito de recompensa do cérebro, que é ativado por prazeres simples, como comer, socializar ou se envolver em relações íntimas. No entanto, substâncias como álcool ou cocaína estimulam esse sistema de forma mais intensa e duradoura. O mecanismo cerebral do jogo patológico se assemelha: a própria busca por riscos já proporciona uma sensação de recompensa.

Estudos acadêmicos têm apontado uma correlação significativa entre a realização de apostas e o desenvolvimento ou agravamento de quadros de depressão e até mesmo de suicídio. Entre 50% e 80% dos ludopatas já pensaram em suicídio e entre 13% e 20% já tentaram efetivamente ou já se mataram, segundo artigo publicado pelo The New York Times.

Como o vício em jogos pode alcançar até 5% da população em países onde as apostas foram legalizadas, isso representaria 10 milhões de

peças no Brasil. Dessa forma, temos uma grande parcela da população sob risco iminente de agravamento da saúde mental.

O mecanismo de autoexclusão proposto visa oferecer aos apostadores uma ferramenta de autocontrole, permitindo que eles, por iniciativa própria, se afastem de todas as plataformas de apostas por um período mínimo de 45 dias, renovável automaticamente. Esse período possibilita que reavaliem seus hábitos e busquem ajuda profissional, caso necessário.

Diante do exposto, e considerando o dever do Estado de proteger a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO